NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 84/2026/MPT/MPF/MPE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS** no uso de suas atribuições constitucionais previstas no artigo 129 da Constituição da República de 1988, nos autos do PGEA/MPT 20.02.0300.0000855/2026-66, expedem a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6°, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que incumbe ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público emitir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 110/24, que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público

para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições e recomenda a atuação concertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, a fim de implementarem ações e medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político;

CONSIDERANDO a garantia constitucional de liberdade de consciência e de crença, bem como a vedação de privação de direitos por motivo de convicção política ou filosófica;

CONSIDERANDO que a liberdade política e o voto livre são assegurados pela Constituição da República, garantindo a liberdade de escolha dos eleitores por meio do voto direto e secreto;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência no exercício de suas funções, especialmente durante o período eleitoral, para garantir a integridade da Administração Pública e a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que, embora os servidores públicos tenham o direito ao exercício da liberdade de opinião e manifestação política, esse direito encontra-se submetido a um regime de sujeição especial, impondo-lhes a observância dos deveres inerentes à função pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integridade da Administração Pública durante o período eleitoral, de modo a garantir que os recursos públicos sejam utilizados exclusivamente para finalidades legítimas, preservando a imparcialidade da máquina pública e a isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO que os ilícitos eleitorais, como o abuso de poder econômico e político, a corrupção, a captação ilícita de sufrágio e outras condutas vedadas a agentes públicos, afetam a igualdade de oportunidades entre candidatos, a liberdade de escolha dos eleitores e a legitimidade do mandato conquistado;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio, a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais;

CONSIDERANDO que práticas ilícitas eleitorais podem gerar responsabilidade em diversas esferas, incluindo penal, trabalhista, militar, disciplinar e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral e a necessidade de assegurar a lisura e a integridade do processo eleitoral, conforme a Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de

Inelegibilidades), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Resolução nº 23.735/2024 do TSE (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO a importância da integração entre canais de denúncia e a troca de informações entre os diversos ramos do Ministério Público e as Ouvidorias, para atuar de forma mais efetiva na prevenção de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral consiste em toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, abrangendo, igualmente, a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, conforme art. 2º da Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, §2º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que veda a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência;

RESOLVEM expedir preventivamente a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR** ao **Governador do Estado de Minas Gerais**, aos **Prefeitos Municipais**, aos **Presidentes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais**, aos **Secretários Estaduais e Municipais**, aos **Presidentes de Autarquias**, **Fundações e Empresas Estatais**, nos seguintes termos:

Art. 1º. As autoridades públicas estaduais e municipais devem adotar políticas consistentes de prevenção e enfrentamento ao assédio eleitoral, que incluam medidas claras para coibir coações, intimidações e qualquer forma de pressão política no ambiente de trabalho.

§1º. As políticas referidas no *caput* devem garantir que todos os agentes públicos tenham acesso a mecanismos de denúncia seguros e eficientes.

§2º. Todas as denúncias de assédio eleitoral ou de uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais deverão ser investigadas pelos órgãos competentes, em processos administrativos devidamente instruídos, em observância ao devido processo legal e aos princípios da publicidade e da motivação, observado o resguardo do sigilo, quando cabível, na forma da lei.

Art. 2º. As autoridades devem realizar, quando cabíveis, auditorias preventivas e investigar casos de suspeita de desvio de recursos públicos com fins eleitorais, assegurando a imparcialidade dos serviços públicos durante o pleito eleitoral.

Art. 3º. Os gestores públicos de todas as esferas devem garantir um ambiente de trabalho livre de pressões políticas.

§1º. É proibido qualquer tipo de coação, intimidação, promessas de vantagens, ou assédio moral sobre servidores públicos ou subordinados com o intuito de direcionar o voto, apoio ou manifestação política.

§2º. A integridade da Administração Pública deve ser assegurada por meio de práticas que respeitem a liberdade de escolha e de manifestação dos servidores.

§3º. É vedada aos gestores e superiores hierárquicos a prática de quaisquer condutas que resultem em pressões políticas ou intimidações no ambiente de trabalho, especialmente as seguintes:

I - ameaças de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo, função de confiança ou de vantagens e benefícios;

II - alterações de localidades ou de setores de lotação, de funções desempenhadas, transferências *ex officio* com desvio de finalidade ou qualquer outra forma de punição ou retaliação em razão de opiniões ou manifestações políticas em favor ou desfavor de qualquer candidato(a) ou partido político;

III - questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos;

IV – determinação ou orientação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;

V – determinação ou orientação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras etc.) durante a prestação de serviços ou mesmo fora do horário de trabalho;

VI - realizar campanha em favor ou desfavor de determinados(as) candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos em reuniões para as quais tenham sido convocados trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente;

VII - utilizar do seu poder hierárquico para convocar trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, a comparecer a reuniões ou atos cujo objetivo seja a realização de campanha em favor ou desfavor de determinados(as) candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos;

VIII - exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, que apresentem suas informações acerca de seção e zonas eleitorais, locais de votação e demais dados eleitorais;

IX - exigir, compelir e/ou constranger trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, para que exerçam funções de fiscais das eleições ou que exerçam quaisquer funções para as quais não foram convocados diretamente pela Justiça Eleitoral ou indicados de forma legítima, observada a legislação vigente.

X – por força de relação de trabalho, influenciar o voto ou convencer os trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, a influenciar outros(as) eleitores(as) a votarem em determinado(a) candidato(a) ou partido político e serem multiplicadores de certo posicionamento político; e

XI - adotar discurso ou posturas com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador aos(às) trabalhadores(as) quanto à sua continuidade no emprego ou manutenção do vínculo, com o fim de obter seu

engajamento subjetivo a determinado comportamento de natureza política durante as eleições.

Art. 4º. As autoridades competentes devem promover campanhas de conscientização e treinamentos voltados aos servidores públicos e à população, informando sobre as implicações legais do assédio eleitoral.

Parágrafo único. Cartilhas e materiais educativos devem ser amplamente divulgados para garantir que todos(as) estejam cientes de suas responsabilidades e das penalidades decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral.

Art. 5º. É vedado o uso de bens, serviços, recursos ou servidores públicos para a promoção de campanhas eleitorais, podendo o uso indevido da máquina pública em favor de candidatos(as) ou partidos políticos configurar crime eleitoral, conduta vedada, abuso de poder, ilícito administrativo ou ilícito civil, sujeitando os responsáveis às sanções civis, penais e administrativas correspondentes.

§1º. Devem ser realizadas auditorias e controles internos preventivos para verificar o correto uso dos recursos públicos durante o período eleitoral.

§2º. As autoridades responsáveis devem intensificar a fiscalização sobre a utilização da máquina pública, a fim de prevenir qualquer desvio de finalidade em favor de candidaturas ou de partidos políticos.

§3º. É proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Art. 6º. As empresas públicas e privadas, vinculadas à Administração Pública, devem prevenir práticas de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, especialmente em relação a empregados terceirizados.

§1º. Programas de sensibilização sobre direitos trabalhistas durante o período eleitoral devem ser promovidos para garantir o voto livre e sem constrangimentos.

§2º. Aqueles que utilizarem seu poder hierárquico para coagir empregados a apoiar candidatos(as) ou participar de atividades eleitorais contra sua vontade devem ser responsabilizados, com a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

Art. 7º. As autoridades devem monitorar a propaganda eleitoral realizada por servidores públicos, assegurando que não ocorra durante o expediente ou com a utilização de recursos da Administração Pública.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO:81782063668
Assinado de forma digital por PAULO DE TARSO MORAIS FILHO:81782063668
Dados: 2026.09.02 19:24:42 -03'00'

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

VINICIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO:527700
Assinado de forma digital por VINICIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO:527700
Dados: 2026.09.02 20:02:25 -03'00'

VINÍCIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAEL)

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAX EMILIANO DA SILVA SENA
Data: 02/09/2026 20:24:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

Procurador-Chefe

Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais

Ministério Público Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR6ª-00011821/2026 NOTIFICAÇÃO**

Signatário(a): **TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO**
Data e Hora: **03/09/2026 12:47:17**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741f7f29.5517eed6.db35f3ba.457577ee